

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

Art. 2º A formulação e a execução das ações destinadas à Síndrome HELLP observarão os princípios do Sistema Único de Saúde e as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política a que se refere esta Lei:

I – promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II – capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III – incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome;

IV – garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS);

V – desenvolvimento de diretrizes clínicas para a Síndrome;

VI – apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social.

Art. 4º O Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta lei.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

